

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de novembro de 2024

Publicação: Sexta-feira, 29 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/013895/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024 - EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: BRUNA LEAL MESSIAS

DENUNCIADA: CLAÚDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA MUNICIPAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº: 276/24 – GAV

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI**, apresentada pela Sra. Bruna Leal Messias, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à possíveis irregularidades e violações legislativas na condução do Concurso Público nº 01/2024, que dispõe sobre a realização de concurso público para o provimento de cargos no quadro de pessoal da referida prefeitura, bem como a formação de cadastro reserva.

A denunciante, em síntese aponta as seguintes irregularidades:

- Ausência de prazo para impugnação do edital
- Ausência de previsão do concurso público nas leis orçamentárias
- Oferta de cargos não criados por lei

O resultado final do discutido concurso público está previsto para ser divulgado no dia 21 de novembro de 2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.2 DO MÉRITO

A denunciante aborda várias irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, representada pela Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, no final do seu mandato.

No primeiro momento, a denunciante destaca a sua legitimidade em apresentar a denúncia, com fundamento na Constituição Estadual do Piauí e no Regimento Interno desta Corte de Contas, que permitem a qualquer cidadão denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas.

Posteriormente, demonstra as irregularidades constadas durante a análise do Concurso Público, de Edital nº 01/2024, quais sejam:

- **Ausência de Previsão Orçamentária:** O concurso público não foi previsto nas leis orçamentárias (LOA e LDO), o que é uma exigência legal para a criação de novos cargos e despesas contínuas.
- **Prazo Insuficiente para Impugnação:** O edital foi publicado e as inscrições começaram no mesmo dia, não permitindo tempo adequado para impugnações.
- **Cargos Não Criados por Lei:** Alguns cargos ofertados no concurso não têm previsão legal nas leis municipais, o que fere o princípio da legalidade.

Face ao exposto, a denunciante solicita uma medida cautelar para suspender o concurso público até que as irregularidades sejam sanadas, evitando dano ao erário público e à administração municipal.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, a requerente pleiteia medida cautelar para que seja suspenso de imediato o concurso público em discursão, aplicação de multa a prefeita por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras legislações pertinentes e que a conduta da Prefeita tenha impacto negativo na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ademais, detalha como essas ações podem comprometer a gestão financeira do município e pede a intervenção do TCE/PI para garantir a legalidade e a moralidade na administração pública.

Pois bem, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora*, encontra-se demonstrado uma vez que o resultado final do respectivo concurso público está previsto para ser divulgado no dia 21 de novembro de 2024, o que, caso ocorra, potencializará os danos advindos do Edital nº 01/2024.

O *fumus boni iuris*, encontra-se presente na violação patente, direta e reiterada, por parte da prefeita municipal, aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis Orçamentárias, na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte denunciada.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Denúncia e concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar que a Gestora do município de Manoel Emídio/PI, Sra. Cláudia Maria de Jesus

Pires Medeiros, suspenda o concurso público de Edital nº 01/2024 imediatamente, evitando possíveis danos ao erário;

b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Segunda Câmara;

c) A CIÊNCIA desta decisão por TELEFONE, EMAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência desta TCE/PI, a Sra. **Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros** (gestora do município de Manoel Emídio/PI), para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento;

d) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofícios para que, seja procedida à citação, por AR, da Prefeita Municipal, Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, para que se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013973/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 302 /2024 – GLM

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Equipe de Transição devidamente representada sob a coordenação do Prefeito eleito do Município de Cocal-PI, Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, em face de supostas irregularidades em contratos, termos aditivos e abertura de créditos adicionais especial realizados pela atual gestão.

Inicialmente o denunciante, assim como nos autos do TC/013525/2024, demonstrou preocupação com relação aos últimos meses da gestão atual, destacando a fragilidade financeira do Município, evidenciando não apenas a falta de planejamento e prudência administrativa, mas também a possível intenção de lesar o erário público.

Aduziu ainda, as seguintes situações contratuais:

1. Contrato nº 108/2024: Primeiro Termo de Aditivo, acrescentando 25% ao contrato original, para serviços de manutenção de iluminação viária, no valor de R\$ 86.225,00.
2. Contrato nº 128/2024: Adesão de 50% à Ata de Registro de Preços do município de Piracuruca-PI, para fornecimento de materiais de expediente, no valor de R\$ 460.522,75.
3. Contrato nº 131/2024: Registro de preços para aquisição de combustíveis fósseis, inicialmente publicado no valor de R\$ 99.012,21, posteriormente retificado para R\$ 600.030,00.
4. Contrato nº 130/2024: Adesão à Ata de Registro de Preços do município de Pentecoste-CE, para aquisição de materiais escolares, totalizando R\$ 398.073,40.
5. Contrato nº 129/2024: Outra adesão à Ata de Registro de Preços de Pentecoste-CE, para aquisição de materiais escolares, no valor de R\$ 12.019,20.
6. Contrato nº 040/2024: Primeiro Termo de Aditivo para serviços de dedetização e sanitização, no valor de R\$ 59.925,00.

Segundo a denúncia, os referidos contratos apresentam valores desproporcionais à realidade do município, sugerindo falta de economicidade e planejamento orçamentário. Essa prática configura ofensa direta à Lei nº 4.320/64, que disciplina a execução orçamentária e a gestão fiscal responsável.

Por fim, requereu, em suma, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando a imediata suspensão dos contratos e aditamentos mencionados até que se possa verificar a regularidade de cada ato administrativo e seu impacto financeiro nas contas municipais, de modo a evitar o comprometimento das finanças do próximo exercício;

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Tratam os autos sobre novo pedido de cautelar, haja vista que já existem em tramitação nesta Corte de Contas outras denúncias referentes à Prefeitura Municipal de Cocal, em relação aos termos aditivos de contratos preexistentes e novos contratos por meio de adesão a atas de registro de preços preexistentes.

Na presente Denúncia, assim como no TC/013525/2024, apesar discricionariedade da gestão quanto aos meios legais de contratação pública, tais atos estão acontecendo em período singular, ou seja, de final de mandato sob a circunstância da transição entre gestões, sobre o qual se requer a prudência necessária para o devido equilíbrio financeiro bem como respeito para com os termos da transição governamental que se impõe.

No caso, observa-se a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante da iminente possibilidade de contratações e aditivos contratuais que possam gerar prejuízos ao erário municipal, já que tratam de valores significativos em final de gestão, assim como valores desproporcionais pelo pouco período restante da atual gestão, carecendo assim de justificativas plausíveis para cada um dos casos.

Assim, diante de todo exposto, recebo a presente petição como Denúncia em desfavor do atual gestor da Prefeitura Municipal de Cocal, em que **DECIDO**:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Cocal, que suspenda imediatamente a continuidade:**

1. Contrato nº 108/2024: Primeiro Termo de Aditivo, acrescendo 25% ao contrato original, para serviços de manutenção de iluminação viária, no valor de R\$ 86.225,00.
2. Contrato nº 128/2024: Adesão de 50% à Ata de Registro de Preços do município de Piracuruca-PI, para fornecimento de materiais de expediente, no valor de R\$ 460.522,75.
3. Contrato nº 131/2024: Registro de preços para aquisição de combustíveis fósseis, inicialmente publicado no valor de R\$ 99.012,21, posteriormente retificado para R\$ 600.030,00.
4. Contrato nº 130/2024: Adesão à Ata de Registro de Preços do município de Pentecoste-CE, para aquisição de materiais escolares, totalizando R\$ 398.073,40.
5. Contrato nº 129/2024: Outra adesão à Ata de Registro de Preços de Pentecoste-CE, para aquisição de materiais escolares, no valor de R\$ 12.019,20.
6. Contrato nº 040/2024: Primeiro Termo de Aditivo para serviços de dedetização e sanitização, no valor de R\$ 59.925,00.

b) Pela CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Douglas de Carvalho Lima (Prefeito Municipal) e a Sr.ª Fernanda Veras Carvalho (Secretária de Administração), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

c) Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretária da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Cocal-PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido in albis, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013960/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA ELETRÔNICA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE:

ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - OAB/PR Nº 8.227.

RESPONSÁVEIS:

ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO - PREFEITO MUNICIPAL

IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

CARLOS CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 321/2024 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela Athayde & Advogados Associados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.389.834/0001-54, representada por Antônio Francisco Corrêa Athayde, OAB/PR nº 8.227, em face da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, na qual aponta irregularidades na Dispensa Eletrônica Nº 25/2024, que tem por objeto a futura contratação direta de empresa do ramo pertinente para a prestação dos serviços de assessoria tributária para elaboração de projeto de lei de atualização do código tributário do Município, com base nas últimas alterações ocorridas na Constituição Federal, em atendimento a Prefeitura Municipal Ribeira do Piauí-PI.

À peça 1, a Denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: a) descumprimento do ato convocatório, em relação ao prazo editalício estabelecido no item 7, que prevê o tempo de 4 horas para a empresa melhor classificada vincular seus documentos de habilitação; (b) violação do princípio da publicidade e transparência, pela ausência de divulgação dos documentos de habilitação apresentados pela empresa concorrente ECO TRACK; (c) violação da legalidade, em razão da adjudicação do objeto em favor de empresa com objeto social incompatível com aquele perseguido pela Administração Pública.

Por fim, requer adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do certame até a devida apuração das ilegalidades supra elencadas, nos termos e fundamentos aqui aduzidos. No mérito, requer sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, para que seja determinada a

Administração Pública que confira a Athayde & Advogado o prazo estabelecido no item 7 do edital, a fim de oportunizar a comprovação do recolhimento do item 3.7 do Termo de Referência. Sem prejuízo, requer seja determinado, ainda, seja informada a forma/conta para o recolhimento.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a dispensa eletrônica fiscalizada tem por objeto contratação direta de empresa do ramo pertinente para a prestação dos serviços de assessoria tributária para elaboração de projeto de lei de atualização do código tributário do Município, com base nas últimas alterações ocorridas na Constituição Federal, em atendimento a Prefeitura Municipal Ribeira do Piauí-PI.

Aponta-se como irregularidade, inicialmente, que o edital prevê expressamente em que a interessada terá 4 horas após a divulgação do resultado para vincular os documentos de habilitação no Sistema BR, entretanto não teve oportunizada a possibilidade de vinculação dos documentos e foi desclassificada da disputa. A denunciante restou desclassificada na disputa antes mesmo do encerramento do referido prazo por não apresentar seguro garantia de proposta. Ressalta que o edital não prevê a forma nem indica a conta para o recolhimento da garantia.

Pois bem.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Aponta-se, também, violação do princípio da publicidade e transparência, pela ausência de divulgação dos documentos de habilitação apresentados pela empresa concorrente ECO TRACK.

É cediço que os atos praticados pela administração pública, no âmbito das contratações públicas, devem ser públicos.

A falta de divulgação dos documentos de habilitação da concorrente, que possibilitem verificar a legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados, pode caracterizar na violação do dever previsto no artigo 37 e da garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, ambos da Constituição Federal.

Por derradeiro, aponta-se a violação da legalidade, em razão da adjudicação do objeto em favor de empresa com objeto social incompatível com aquele perseguido pela Administração Pública.

Constatou-se que o objeto social é o “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis” ao passo que o objeto buscado pelo Município, previsto no edital é “assessoria tributária para elaboração de projeto de lei de atualização do código tributário do Município”.

Entendo, assim, que, a priori, a empresa contratada não se encontra em condições de fornecer o objeto para o Município de Ribeira do Piauí-PI até que regularize seu objeto social e o cadastro deste junto aos órgãos competentes.

Pelo exposto, com base nas circunstâncias preliminares que foram postas a esta Relatoria, entendo que assiste razão ao denunciante em propor a adoção de medida cautelar.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após acurada análise dos autos, vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os gestores.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), resta patente nos autos, principalmente pela existência de inúmeras irregularidades apontadas, quais sejam: a) descumprimento do ato convocatório, em relação ao prazo editalício estabelecido no item 7, que prevê o tempo de 4 horas para a empresa melhor classificada vincular seus documentos de habilitação; (b) violação do

princípio da publicidade e transparência, pela ausência de divulgação dos documentos de habilitação apresentados pela empresa concorrente ECO TRACK; (c) violação da legalidade, em razão da adjudicação do objeto em favor de empresa com objeto social incompatível com àquele perseguido pela Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta comprovado nos autos, em especial porque, compulsando o sistema Contratos Web, tem-se que o contrato já foi assinado, havendo, assim, a necessidade de suspender sua execução para que não haja pagamento em contrato que poder vir a ser considerado nulo.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios:

- a) SUSPENDER** imediatamente os efeitos do Contrato Nº 070/2024, celebrado em decorrência da Dispensa Eletrônica Nº 025/2024, até o julgamento definitivo desta Corte de Contas;

Dê-se *ciência* imediata - *POR TELEFONE/E-MAIL* - desta decisão ao Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí, Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, ao Sr. Irinaldo de Jesus Pereira de Carvalho – Agente de Contratação e ao Sr. Carlos César Pereira do Nascimento – Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí, do Sr. Irinaldo de Jesus Pereira de Carvalho – Agente de Contratação e do Sr. Carlos César Pereira do Nascimento – Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Finanças, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002814/2024

ACÓRDÃO Nº 501/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 671/2023-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB-PI Nº 4.703

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CLÁUSULA AD EXITUM. VEDAÇÃO.

1. Em contratos com profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários é vedada a remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo respectivo ente.

2. É vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 671/2023-SSC, referente à Tomada de Contas Especial contra a P. M. de Canavieira, exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento do presente recurso. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE – Prefeita Municipal de Canavieira em face

do Acórdão nº 671/2023-SSC, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial- TC/017817/2021, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 20), o voto da Redatora (peça nº 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, mediante voto de desempate do presidente, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da redatora (peça nº 23), pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Vencidos o(a)s Conselheiro(a)s Flora Izabel Nobre Rodrigues, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio que conheceram o presente - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deram-lhe provimento parcial para Elvina Borges da Mota Andrade, excluindo a multa referente ao valor do dano ao erário, reduzindo a multa para 2.000 UFR-PI, excluindo a imputação do débito solidário de R\$ 223.629,57, reformando a decisão recorrida, considerando-a regular com ressalva, excluindo-se a inabilitação e excluindo envio/comunicação.

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 31 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

PROCESSO: TC Nº 005677/2024

ACÓRDÃO Nº 585/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE TEMPORÁRIOS SEM TESTE SELETIVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/
PIAÚÍ. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. Inobservância do artigo 37 incisos II e IX da Constituição Federal de 1988.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Landri Sales/Piauí. Por Unanimidade. Parcialmente Procedente a Denúncia. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia para Delismon Soares Pereira, com APLICAÇÃO DE MULTA de 300 UFR-PI.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 18/11/2024 a 22/11/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002921/2024

ACÓRDÃO Nº 586/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RESPONSÁVEL: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 18/11/2024 A 22/11/2024

INSPEÇÃO. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PIAÚÍ. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Não realização de dimensionamento de unidades a serem adquiridas no processo licitatório (art. 18, §1º, da lei nº 14.133/2021);

2. Pesquisa prévia de preço deficitária (art. 23 da lei nº 14.133/2021);

3. Ausência de fundamentação do processo licitatório em estudos preliminares (art. 18 da lei nº 14.133/2021);

4. Ausência de portaria de designação da comissão (art. 8º da lei nº 8.666/93).

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Altos-Piauí. Por Unanimidade. Expedição de Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pelas RECOMENDAÇÕES ao gestor da Prefeitura Municipal de Altos, o Sr. Maxwell Pires Ferreira:

- a) Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- b) Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores e fontes de valores de referência, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;
- c) Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;
- d) Que seja juntado aos autos o ato de designação de agente de contratação, pregoeiro ou comissão responsável pela condução da contratação.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, de **18/11/2024 a 22/11/2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004583/2024

PARECER PRÉVIO Nº 2927/2024 – SSC (VIRTUAL)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO

GESTOR/RESPONSÁVEL: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Domingos Mourão, com determinações. Exercício financeiro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 13), o voto da Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Domingos Mourão, exercício 2023, sob a responsabilidade da Srª. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva, com determinações, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual..

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e à gestora municipal:

Determinação para que a gestora, nos próximos exercícios, cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Determinação para que a gestora proceda a arrecadação e recolhimento dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em conformidade com o que dispõe o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

Determinação para que seja instituído o Plano Municipal de Segurança Pública, de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018, sob pena do município não poder receber da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e Defesa Social.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Teresina-PI, 18 a 22 de novembro de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004680/2024

PARECER PRÉVIO Nº 2928/2024 – SSC (VIRTUAL)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

GESTOR/RESPONSÁVEL: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Ribeiro Gonçalves, com determinações e recomendações. Exercício financeiro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 13), o voto da Relatora: Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (peça 14.3) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Domingos Mourão, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Lindenberg Vieira da Silva, com determinações e recomendações, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual..

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e recomendações ao gestor municipal:

a) O gestor, nos próximos exercícios, cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) Recomendação para que o gestor realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c) Determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de imposto e transferências constitucionais;

d) Alertar o gestor quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;

e) Que o gestor atente, quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

f) Determinação para que seja encaminhado ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via Documentação Web, cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

g) Determinação para que seja encaminhado ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via Documentação Web, cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Teresina-PI, 18 a 22 de novembro de 2024

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013315/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ GABRIEL RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 275/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor **José Gabriel Rodrigues, CPF nº 200.935.513-04**, no cargo de Técnico Agrícola, Matrícula nº 26319-1, lotado na Secretaria de Agricultura do município de Valença do Piauí, com fulcro nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 028/2024 – SEC/GOV/VALENÇA-PREV. de 01/11/2024 (peça nº 01, fl. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição nº 5.189, em 31 de outubro de 2024 (peça nº 01, fl. 37), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno. **Autorizando o Benefício:** no valor de **R\$ 6.250,14 (seis mil, duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos)** mensais. Composição do Cálculo dos Proventos: Vencimento: (Lei Municipal nº 1.365 de 28/03/2003,) valor R\$ 4.960,43; Adicional Por Tempo de Serviços (art. 66 da Lei Municipal nº 861/97 de 27 de outubro de 1997) valor R\$ 1.289,71.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC Nº 013584/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 299/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Reforma por Invalidez de Carlos Alberto Pereira da Silva**, patente de 3º Sargento, Matrícula nº 015225-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório**, Decreto Governamental, datado de 22/10/24, às fls. 1.152, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, de nº 210, em 24/10/24, págs. 13 e 14 (fls. 1.152 e 1.153), concessiva da **Reforma por Invalidez**, do interessado **Sr. Carlos Alberto Pereira da Silva**, nos termos do art. 94; art. 95, II; art. 98, IV da Lei nº 3.808/81 c/c Art. 57, V da Lei nº 5.378/04 e art. 32 § 1º, IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62** (quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Subsídio – Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
II - VPNI Gratificação por curso de Polícia Militar – Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de novembro de 2024.**

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 013522/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JOSÉ BATISTA DA SILVA JÚNIOR.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 301/2024 – GKE

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada, a pedido**, de **José Batista da Silva Júnior**, CPF nº 577.925.183-53, 3º Sargento, Matrícula nº 082754-1, lotado no 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 210, em 24/10/2024 (fl. 148/149, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023MA0500 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 22/10/2024 (fl. 149, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (quatro mil duzentos e onze reais sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013126/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): ANA PAULA FERREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 300/2024 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Ana Paula Ferreira**, CPF nº 028.666.193-40, na condição de companheiro do servidor falecido, **Antônio Gonçalves Lima**, CPF nº 181.891.483-20, outrora ocupante do cargo de Professor, nível “IV”, classe “SE”, 40 horas, matrícula nº 0862606, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 02/01/2022 (certidão de óbito à fl. 6 - Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0544 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº ° 1238/2024/PIAUIPREV (Fls. 473, peça 02)**, datada de 10/09/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 181, de 17/09/2024 (Fls. 474/475, peça 02), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **art.52, § 1º e § 2º do ADCT da CE/1989, incluído pela EC 54/2019 e Processo Nº: 0811420-56.2023.8.18.0140**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 07/04/2022, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.491,37 (Dois mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/013614/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE MILITAR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIA JOSÉ DA LUZ, CPF Nº 327.***.***-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 288/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE DE MILITAR INATIVO**, em favor de **MARIA JOSÉ DA LUZ, CPF Nº 327.***.***-00**, na condição de cônjuge do servidor militar Sr. PAULO RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 048.***.***-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Soldado, matrícula nº 010181-8, Polícia Militar do Estado do Piauí – PMPI, falecida em 07/05/24, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí, edição nº 181, de 17/09/2024 (fls. 1, peça 114-115).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1246/2024/PIAUIPREV (fls. 112, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 4.023,99 (quatro mil e vinte e três reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16 (1,15%), ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%) E ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 (10%) LEI 8316/24 DE 07.03.2024(5,35%)	3.976,25

VPNI-LEI 6173/2012 - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74					
TOTAL		4.023,99					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSE DA LUZ	08/10/1964	Cônjuge	327.***.***-00	07/05/2024	VITALÍCIO	100,00	4.023,99

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 07/05/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013480/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO ARAÚJO VASCONCELOS, CPF Nº 490.***.***-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 289/2024-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado o Sr. FRANCISCO ARAÚJO VASCONCELOS, CPF Nº 490.***.***-34, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 082846-7, lotado no RPMONT, da Polícia Militar do Estado do Piauí

PROCESSO TC/013211/2024

(PMPI), nos termos do Art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E. nº 210/2024, em 24/10/24, págs. 15 (fls. 145 da peça nº 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental s/n, datado de 22/10/24 (fl. 146, peça nº 1), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIETA LAGES BORGES, CPF Nº 861.***.***-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 290/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE DE INATIVO**, em favor de **MARIETA LAGES BORGES, CPF Nº 861.***.***-34**, na condição de cônjuge do servidor Sr. FRANCISCO BORGES NETO, CPF Nº 011.***.***-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Auxiliar de Operações, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0378488, do Departamento de estrada de Rodagem - DER, falecida em 13/06/2024, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí, edição nº 181, de 17/09/2024 (fls. 1, peça 4).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 06) com o parecer ministerial (peça nº 07), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1217/2024/PIAUIPREV (fls. 53, peça 03), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 1.465,81 (mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/2016 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.897,05
VPNI-LEI Nº 6.846/2016	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/2016 E ADPF Nº 762/PI	265,39

VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 136 DA LC Nº 13/94	64,00					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº 13/1994	216,58					
TOTAL		2.443,02					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.443,02 * 50% = 1.221,51					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		244,30					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.465,81					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIETA LAGES BORGES	08/08/1943	Cônjuge	861.***.***-34	13/06/2024	VITALÍCIO	100,00	1.465,81

PROCESSO: TC/013383/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 303/24 - GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao servidor **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, CPF nº 347.537.293-20, ocupante do cargo de 2º Sargento, Matrícula nº 015591-8, lotado no 14º BPM de Oeiras-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no : Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o ato governamental, datado de 22/10/24, publicado no D.O.E de nº 210, em 25/10/24 (fls. 1.161)**, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.454,39
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.502,13

O interessado informa às fls. 1.25 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 13/06/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.396/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2024 - RF

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 22.10.2024.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DE CASTRO SOUZA FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Francisco de Castro Souza Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 411.696.893-53 e portador da matrícula n.º 0145556, ocupante da Patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.502,13 (Quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.454,39 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Francisco de Castro Souza Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, II, art. 98, IV da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 57, V da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma por Invalidez, no valor mensal de R\$ 4.502,13 (Quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos), ao interessado, Sr. Francisco de Castro Souza Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.442/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE DESVIO DE RECURSOS E INSUMOS NO HOSPITAL DO MOCAMBINHO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE DO MOCAMBINHO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR.ª PERLA DO AMARAL OLIVEIRA – DIRETORA DO HOSPITAL

SR. CARLOS EDUARDO SARAIVA – COLABORADOR

SR.ª MARIA IVANILDE VERÍSSIMO – COLABORADORA

SR.ª ERILENE DA SILVA MACHADO - COLABORADORA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta sob sigilo em face dos Srs. Perla do Amaral Oliveira - Diretora do Hospital, Carlos Eduardo Saraiva - Colaborador, Maria Ivanilde Veríssimo - Colaboradora e Eriene da Silva Machado - Colaboradora, noticiando irregularidades no âmbito da Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho.

PROCESSO: TC N.º 013.717/2024

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) o Unidade Integrada de Saúde do Mocambinho, enfrenta denúncias de irregularidades e desvios de recursos e insumos. Recentes relatos apontam um esquema sofisticado e contínuo, coordenado pela Diretora do hospital, Perla do Amaral, e uma rede interna de colaboradores;
- b) o colaborador Carlos Eduardo Saraiva é responsável por manipular o inventário e documentos do almoxarifado, facilitando a saída irregular dos materiais e mascarando as movimentações;
- c) a colaboradora Maria Ivanilde Veríssimo desempenha um papel fundamental no esquema de desvio de insumos hospitalares, coordenando as ações e dando ordens aos demais membros, também é responsável pela movimentação final dos materiais, seguindo as orientações da Diretora Perla do Amaral para garantir que nada saia do controle;
- d) a colaboradora Eriene da Silva Machado é acusada de desviar produtos de limpeza e roupas de cama hospitalar, aproveitando a falta de câmeras em certos locais. Esses desvios afetam os recursos destinados à manutenção e higienização da unidade, comprometendo a segurança e a qualidade dos serviços prestados.

3. Ao final, requereu a criação de uma comissão específica para fins de investigação das irregularidades reportadas.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente denuncia apresenta pouca materialidade, estando desacompanhada de indícios que comprovem a prática dos supostos ilícitos administrativos narrados na peça denunciatória.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento, apreciação e eventualmente, enquadramento nos procedimentos ordinários de fiscalização, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, peça n.º 04.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ N.º 05.340.639/0001-30

REPRESENTADOS: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

SR. BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO

ADVOGADOS: DR. VINÍCIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP N.º 450.936 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2, FLS. N.º 1)

DR. VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO - OAB/SP N.º 489.976 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, PÇ. N.º 2, FLS. N.º 16)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, e do Sr. Bruno Gomes Oliveira de Moraes, Secretário de Estado da Administração e Previdência em substituição, noticiando irregularidades no Pregão n.º 016/2024 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, cujo objeto é o Registro de Preços para fins de escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de gestão de frota, que compreende: a prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação, intermediação e administração por meio de sistema informatizado integrado, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético e/ou similar (todos os tipos de combustíveis e derivados em geral) e, manutenção preventiva e corretiva de veículo, incluindo aquisição de peças de reposição, acessórios, equipamentos, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização, pagamento de pedágio, dentre outros, de toda frota de veículos que compõem o patrimônio da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD, visando atender as necessidades de todos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, com valor previsto de R\$ 139.542.811,69 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

2. Segundo narrou o representante:

- a) a fragmentação em lotes promovida no certame contraria expressamente o objetivo de obter um sistema integrado de gerenciamento de abastecimento e manutenção, comprometendo a eficiência administrativa e a uniformidade dos serviços contratados.

Ao analisar este item, quando do indeferimento da impugnação ao edital, a administração justificou a fragmentação não com base em argumentos técnicos e jurídicos, mas em decorrência de adequações a plataforma de licitações do Banco do Brasil;

b) foram identificadas divergências entre os valores estimados e os valores cadastrados na plataforma do Banco do Brasil, que estão acrescidos de uma taxa administrativa não justificada, comprometendo a transparência e a objetividade do procedimento licitatório. Ao adotar o critério de maior desconto, o desconto será calculado sobre valores que não representam fielmente o custo-base, tendendo a distorcer o resultado final da disputa.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 16/2024- SEAD; e,
b) no mérito, a procedência da presente Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia do edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2024 - SEAD; b) documentos pessoais do representante; c) cópia de pedido de esclarecimentos encaminhados ao pregoeiro.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação ao princípio da legalidade e ampla competitividade no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 16/2024, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, e do Sr. Bruno Gomes Oliveira de Moraes, Secretário de Estado da Administração e Previdência em substituição, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 879/2024

Altera a Portaria nº 079/2023.

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta no processo SEI nº 106531/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 079/2023, que designa servidores para compor a Comissão de Ética dos servidores desta Corte de Contas, no sentido de substituir membro, conforme abaixo discriminado.

TITULARES	MATRICULA
Aline de Oliveira Pierot Leal	97.689
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	98.496
Ramon Patrese Veloso e Silva	98.397
SUPLENTE	
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	98.312
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	97.503
Rosemary Capuchu da Costa	02.062

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 079/2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 880/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 106555/2024,

R E S O L V E:

Interromper o gozo do recesso natalino do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859, no período de 23 a 25 de novembro de 2024, concedido pela Portaria nº 819/2024 – processo SEI nº 105930/2024, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 882/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106588/2024,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98.091, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da Feira Literária de Oeiras – FLOR, realizada na cidade de Oeiras-PI, no dia 22 de novembro de 2024 (Portaria nº 871/2024).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 883/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100647/2024,

RESOLVE:

Revogar os itens 4,5 e 6 do Pregão Eletrônico nº 5/2024, bem como, autorizar a realização de um novo procedimento licitatório, conforme solicitado.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº105773/2024

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2024
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes de informática, incluindo notebooks e desktops, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 13/12/2024.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina(PI), 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 36/2020 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105200/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA. (CNPJ: 05.585.355/0001-03);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 36/2020/TCE-PI por mais 6 (seis) meses para a execução de 300,90 pontos de função (PF);

PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, a partir de 02/12/2024 a 02/06/2025;

VALOR: R\$ 114.841,49 (cento e quatorze mil oitocentos e quarenta e um mil e quarenta e nove centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados ao custeio das despesas decorrentes do presente Termo Aditivo são oriundos do Tesouro Estadual – Fonte 100 - Unidade Orçamentária 02101 – Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 - Natureza da Despesa: 449040, conforme Relatório Complementar do Detalhamento da Conta Contábil às peças 0224014, 0224023 e 0224024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 27 de novembro de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 69/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 106152/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C. L. BESERRA & CIA LTDA – EPP. (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Aquisição de bens comuns (materiais diversos, incluindo materiais de expediente) com intuito de manter o almoxarifado do TCE-PI abastecido, nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 14.439,70 (quatorze mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 3339030 - Material de Consumo, conforme Nota de Empenho 2024NE01634, emitida em 22/11/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Ata de Registro de Preços nº 04/2024/TCE-PI oriunda do PE/SRP nº 27/2023-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 27 de novembro de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 70/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103569/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: PLATTANO TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 27.839.811/0001-37);

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria no *software veeam* (realização de diagnóstico completo do ambiente de backup atual, atualização de versão e implementação das melhores práticas para garantir a segurança e confiabilidade dos dados da instituição), incluindo upgrade e treinamento *hands on*, nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Pregão Eletrônico nº 17/2024-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 28 de novembro de 2024.

PORTARIA Nº 730/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOE-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107616/2023.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98.091, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº **62/2024**, FIRMADO EM 26/11/2024 COM A EMPRESA INSTITUTO ARTICULE PUBLICADO NO DOE-TCE-PI Nº 224/2024 DISPONIBILIZADO EM 27/11/2024, P. 15, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA MEDIAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DO PIAUÍ – GAEPE-PI;

ART. 2º DESIGNAR A SERVIDORA CAROLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, MATRÍCULA 98.288, PARA EXERCER O ENCARGO DE SUPLENTE DE FISCAL DO REFERIDO CONTRATO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

PORTARIA Nº 731 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106041/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00219.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marque Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

SEGUNDA CÂMARA – COMUNICADO

De ordem da Exma. Srª. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, comunicamos que **NÃO HAVERÁ A SESSÃO DE JULGAMENTO NA DATA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024**. Os processos que constavam da pauta da referida data serão incluídos na **SESSÃO DE JULGAMENTO NA DATA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024**, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina- PI, 28 de novembro de 2024.